



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SUR Nº 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Cancela as Teses Jurídicas Prevalentes nº 5 e nº 6 e as Súmulas nº 5, nº 9, nº 21, nº 28, nº 29, nº 33, nº 40, nº 48 e nº 73 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a sessão judicial ordinária da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional – SUR Plena, realizada no período de 21 a 28 de setembro de 2026, na qual se decidiu, por unanimidade de votos, pelo cancelamento da Tese Jurídica Prevalente nº 5 (PROAD nº 27681/2026), da Tese Jurídica Prevalente nº 6 (PROAD nº 37080/2026), bem como das Súmulas nº 5 (PROAD nº 37076/2026), nº 9 (PROAD nº 37077/2026), nº 21 (PROAD nº 27696/2026), nº 28 (PROAD nº 37078/2026), nº 29 (PROAD nº 37079/2026), nº 33 (PROAD nº 27700/2026), nº 40 (PROAD nº 27730/2026), nº 48 (PROAD nº 38517/2026) e nº 73 (PROAD nº 27733/2026);

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 70 c/c o *caput* do art. 122 do [Regimento Interno](#) deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar as Teses Jurídicas Prevalentes nº 5 e nº 6 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

I – Tese Jurídica Prevalente nº 5 (PROAD nº 27681/2026):

“Tese Jurídica Prevalente nº 5
Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego.
([Res. TP n. 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015) Cancelada.

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do [ADCT](#), na hipótese de admissão por contrato a termo.”



Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Resolução Administrativa SUR nº 1, de 23 de outubro de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4572, p. 3-6, 23 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Resolução Administrativa SUR nº 1, de 23 de outubro de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4573, p. 20-23, 26 out. 2026.

II – Tese Jurídica Prevalente nº 6 (PROAD nº 37080/2026):

“Tese Jurídica Prevalente nº 6
Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. ([Res. TP n. 07/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015) Cancelada.

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.”

Art. 2º Cancelar as Súmulas nº 5, nº 9, nº 21, nº 28, nº 29, nº 33, nº 40, nº 48 e nº 73 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

I – Súmula nº 5 (PROAD nº 37076/2026):

“Súmula nº 5
Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais. ([Res. n. 03/06](#) - DJE 03/07/2006) Cancelada.

[CLT](#), arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.”

II – Súmula nº 9 (PROAD nº 37077/2026):

“Súmula nº 9
Juros de mora. Fazenda Pública. ([Res. n. 01/2009](#) - DOEletrônico 28/07/2009) Cancelada.

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da [MP 2.180-35 de 24/8/2001](#), inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da [Lei 8.177/91](#) quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.”

III – Súmula nº 21 (PROAD nº 27696/2026):

“Súmula nº 21
Mandado de Segurança. Penhora *on line*. ([Res. n. 02/2014](#) - DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014) Cancelada.

Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do [CPC](#), ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.”

IV – Súmula nº 28 (PROAD nº 37078/2026):

“Súmula nº 28
Intervalo previsto no artigo 384 da [CLT](#). Recepção pela [Constituição Federal](#). Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. ([Res. TP n.](#)



Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Resolução Administrativa SUR nº 1, de 23 de outubro de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4572, p. 3-6, 23 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Resolução Administrativa SUR nº 1, de 23 de outubro de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4573, p. 20-23, 26 out. 2026.

[02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015) Cancelada.

O artigo 384 da [CLT](#) foi recepcionado pela [Constituição Federal](#) consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.”

V – Súmula nº 29 (PROAD nº 37079/2026):

“Súmula nº 29

Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. ([Res.TP n. 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015) Cancelada

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da [CLT.](#)”

VI – Súmula nº 33 (PROAD nº 27700/2026):

“Súmula nº 33

Multa do art. 477, § 8º, da [CLT](#). Cabimento. ([Res. TP n. 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material) Cancelada.

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. ([Res. TP n. 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)”

VII – Súmula nº 40 (PROAD nº 27730/2026):

“Súmula nº 40

Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. ([Res. TP n. 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material) Cancelada.

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.”

VIII – Súmula nº 48 (PROAD nº 38517/2026):

“Súmula nº 48

Acordo de compensação. “Semana espanhola”. Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. ([Res. TP n.](#)



Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Resolução Administrativa SUR nº 1, de 23 de outubro de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4572, p. 3-6, 23 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Resolução Administrativa SUR nº 1, de 23 de outubro de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 4573, p. 20-23, 26 out. 2026.

[01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016) Cancelada.

É inválida a adoção do regime de compensação denominado "semana espanhola" mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva."

IX – Súmula nº 73 (PROAD nº 27733/2026):

"Súmula nº 73

Multa do artigo 477, § 8º, da [CLT](#). Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. ([Res. TP n. 03/2017](#) - DOEletrônico 12/05/2017) Cancelada.

A multa do artigo 477, § 8º, da [CLT](#) não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação."

Art. 3º Esta Resolução será publicada por 3 (três) vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, nos termos do § 1º do art. 122 do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, vigorando a partir da primeira publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Presidente - TRT 2ª Região

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.